

A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA RELAÇÃO COM A GUARDA COMPARTILHADA

SIQUIERI, Manuele Thalissa do Prado.¹

TAKAQUI, Patrícia Liliana Schroeder.²

RESUMO

O instituto da guarda compartilhada regula o poder familiar que os detentores – geralmente os genitores – possuem com relação ao menor, a fim de exercer “corresponsabilidades” para dividir as tarefas relativas à criação do menor, às visitas e à convivência constantes. Nessa modalidade de guarda, ambos exercem o poder familiar ao mesmo tempo, possuindo, de forma igualitária, a supervisão na vida do menor. Já a alienação é a ocorrência de práticas abusivas com o menor, por meio da desqualificação do detentor que não possui a guarda do infante, mas, tão somente, na maioria dos casos, o direito de visitas. A ligação entre o instituto da guarda compartilhada com o da alienação parental serve para identificar as dificuldades e os benefícios encontrados na adoção da guarda compartilhada e se é possível ocorrer alienação parental em casos em que se adota este regime. Também é importante mostrar sua pertinência para o Direito e sua significação para a família brasileira, apresentando o instituto da alienação parental de modo compreensível. É escopo desse artigo, ainda, apresentar em quais eventos funciona ou não o instituto da guarda compartilhada como prevenção da alienação parental, e, em casos negativos, quais as punições para as ocorrências de alienação parental. No que diz respeito à prevenção da alienação por meio da adoção da guarda compartilhada, essa somente ocorrerá nas hipóteses em que há convivência respeitável entre os detentores da guarda da criança. Além do mais, a relação entre as matérias é tutelada por várias normas do Direito encontradas na legislação brasileira, como, por exemplo: o princípio do melhor interesse da criança, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral à criança.

PALAVRAS-CHAVE: Guarda Compartilhada, Alienação Parental, Poder Familiar.

PARENTAL ALIENATION AND ITS RELATION WITH JOINT CUSTODY

ABSTRACT

The institute of joint custody regulates family power that holders - usually the parents - have regarding the child, in order to have "co-responsibilities", sharing the chores related to nurturing the child and to managing the constant visits and shared living. In this childcare supplement, both parents exercise parental authority, while having equal supervision on the child's life. While alienation is the occurrence of abusive practices with the child through disqualification of the holder who does not have the custody of the infant, but only, in most cases, the right to visit. The link between the joint custody institute and the parental alienation helps the identification of the difficulties and benefits found in the choice for joint custody and if it is possible that parental alienation occurs in cases in which the joint custody is chosen. It is also important to show its relevance to Law and its significance to the Brazilian family, showing the institute of parental alienation in a clearer way. It is scope of this article, also, to present in which events the institution of joint custody does or does not work as a way of preventing parental alienation, and, to negative cases, which punishments are applied. Regarding the prevention of alienation through the choice for joint custody, it will only happen in cases in which there is respectable shared living between the child's guardian holders. Moreover, the relationship between the subjects is safeguarded by various Law rules in the Brazilian legislation, such as the principle of the best interests of the child, the principle of human dignity, and the principle of full protection to the child.

KEY WORDS: Joint Custody, Parental Alienation, Parental Authority.

¹Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz. E-mail:manutps@hotmail.com

²Professora Orientadora da Faculdade Assis Gurgacz. E-mail:patriciat@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O tema abordado nessa pesquisa é, sem dúvida, de grande relevância social e jurídica, pois é amplamente discutido no direito de família, visto que esta temática é uma área peculiar que atinge toda a população brasileira. Nessa acepção, se destaca o instituto da guarda compartilhada, que determina a correspondência recíproca de poder familiar para os detentores (normalmente pai e mãe) do menor. Vale apontar que, atualmente, a frequência de separações entre casais é constante. Por conta disso, esse instituto tornou-se regra para estabelecimento de guarda, sempre que não houver consenso entre os guardiões (MEDEIRO, 2011).

Assim como a guarda compartilhada, outro novo instituto inserido no direito de família e igualmente discutido em larga escala é denominado de “alienação parental”, assunto que necessita destaque, pois, ao contrário da guarda compartilhada, esse instituto preocupa-se com a desagregação da família e, principalmente, com efeitos inversos de ordem psicológica ao menor.

Isso porque se sabe que a presença do afeto dos pais é necessária para o ser humano. Logo, se uma criança sofrer abusos de alienação parental, poderá sofrer sérios problemas de desenvolvimento. Esses abusos são de ordem psicológica e ocorrem quando um guardião impede o outro de ter vínculo afetivo com o menor, por meio de desqualificação ou “falsas memórias” daquele guardião que não possui a guarda do infante. Por fim, o infante acaba por acreditar naquele que possui a guarda e afasta-se do outro guardião.

Também vale lembrar porque este estudo é relevante, pois é preciso colocar equilíbrio nas funções dos genitores ou detentores que disputam a perspectiva das necessidades do menor, para que não ocorram futuras reclamações de alienação parental. Assim, serão demonstrados os casos em que se pode evitar a alienação parental e, nos casos em que não for possível sua prevenção, apresentar quais são as medidas possíveis na legislação atual para punir esses abusos.

No âmbito acadêmico, este artigo deve colaborar como material teórico de Direito de Família, Direito da Infância e Juventude, Psicologia do Direito e outras matérias relacionadas, trazendo conteúdos valiosos nos ramos da guarda compartilhada e da alienação parental.

Vale mencionar que também é assunto significativo e solene, pois está disposto na Constituição Federal, no seu artigo 1º, III, o princípio da dignidade da pessoa humana. Em sequência, no seu artigo 227, *caput*, traz o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar todos os interesses da criança, artigo que fundamenta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. E, por fim, no mesmo artigo, §4º, a lei protege o direito da criança e do adolescente quando houver abusos de qualquer forma, entre outros a serem demonstrados a seguir.

2 REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 BREVE EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE AMBOS OS INSTITUTOS

É importante esclarecer que o artigo abordará dois institutos do direito: a alienação parental e a guarda compartilhada. Porém, cabe primeiramente falar sobre o surgimento da legislação que trata da guarda compartilhada, pois as discussões e normas sobre esse instituto vieram antes das discussões acerca da alienação parental.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, III, traz o princípio da dignidade da pessoa humana, que é a tutela basilar do ordenamento jurídico brasileiro, pois protege o respeito à pessoa humana e seu direito de personalidade em todas as relações jurídicas, inclusive as familiares. Conforme Lisboa (2002), as relações jurídicas familiares e privadas devem ser norteadas pela proteção da vida e pela intangibilidade biopsíquica dos componentes da família, consubstanciada no asseguramento dos seus direitos de personalidade.

Na sequência, apresenta-se com grande importância o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, que trata sobre o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral à criança. Esse artigo defende que é dever de toda a sociedade e do Estado assegurar aos menores tudo o que for de seu interesse (VADEMECUM, 2015).

Em seguida, no mesmo artigo, §4º, o ordenamento jurídico protege o direito da criança e do adolescente quando sofrerem abusos, violência ou exploração sexual.

Dois anos após a criação da Constituição Federal, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, que tornou crianças e adolescentes em sujeitos de direitos fundamentais e trouxe a proteção integral a eles (DIAS, 2015).

Ainda, o Código Civil de 2002 dedicou o capítulo XI para tratar “Da Proteção da Pessoa Dos Filhos”, que trata apenas sobre a guarda dos filhos em comum ao casal, demonstrando que o princípio do melhor interesse do menor foi esquecido (DIAS, 2015).

Anteriormente, no Código Civil com legislação datada de 1916 – anterior à Constituição Federal –, havia somente o acordo feito pelos pais após o divórcio para decidir de quem deveria ser a guarda da criança, nas conformidades da legislação da época. Logo após a vigência do Código Civil de 2002, a guarda dos filhos passou a ganhar mais atenção, pois o divórcio e a separação dos casais tornou-se comum e constante; assim, houve necessidade da criação de novos institutos para

nortear a proteção dos filhos, como, por exemplo, a fixação da guarda do menor, o estabelecimento das visitas daquele pai que não possui a guarda da criança, entre vários outros.

Porém, conforme Nogueira (2016), em 2008 houve grande mudança no Código Civil de 2002 com alterações e artigos que foram vetados por meio da criação da Lei nº 11.698/2008, que descreve a guarda compartilhada. Essa lei trouxe novidades no que tange à responsabilidade conjunta aos genitores, com a mesma autoridade parental no que se trata de direitos e deveres dos pais, pois a guarda deixou de ser posse, beneficiando assim os menores com seus direitos e garantias. Ainda, foi dado aos pais o direito de fiscalizar a manutenção da guarda e da educação dos filhos.

Houve modificação também no artigo 1.583 do Código Civil, que estabelece o regime de guarda do menor como guarda unilateral, passando a existir a possibilidade de compartilhamento. Assim, a guarda compartilhada é conceituada pelo código como aquela em que há corresponsabilidades do exercício do poder familiar dos pais pelos filhos em comum. Já a guarda unilateral ocorre quando apenas um dos genitores ou guardião fica responsável em tempo integral por aquele em sua posse.

Como a guarda compartilhada é objetivo deste estudo, é importante saber que essa modalidade de guarda ocorre quando ambos os pais do infante possuem a responsabilidade legal sobre ele e, mesmo que vivam em casas distintas, compartilham, na mesma proporção, todas as deliberações pertencentes ao menor (GRISARD, 2016).

Porém, com o advento da Lei 13.058/2014, o termo “guarda compartilhada” teve significado amplamente discutido. Assim, o novo conteúdo com alterações trouxe a tutela dos direitos da criança e do adolescente, alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, que trouxe igualdade parental, quando ambos os pais possuem interesse na guarda do menor, além de trazer equilíbrio na convivência dos filhos com os pais, tudo para atender o melhor interesse da criança (DIAS, 2015).

Com essa evolução legislativa do Código Civil, o artigo 1.583, § 3º, CC/2002, traz que, no regime de guarda compartilhada, a cidade base para estabelecer moradia do menor deve ser fixada conforme o melhor interesse da criança, isso significa que, se os pais não entrarem em consenso a respeito da moradia fixa da criança, na ação judicial de guarda do menor, eles ficarão sujeitos à decisão judicial que estabelecerá moradia certa e fixa para a criança, devendo ser o lugar que atender melhor os interesses do infante.

É importante deixar esclarecido que a guarda compartilhada não se refere à alternância de residência, pois, nesse regime de guarda, o magistrado e também a maioria dos doutrinadores têm decidido pela fixação de domicílio certo e fixo para preservar a rotina e o desenvolvimento saudável da criança.

A fixação de duas residências ou alternância destas, ou seja, um tempo o menor mora com pai, outro tempo mora com mãe, na verdade, é a denominação da guarda alternada, que não encontra previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, tampouco é defendido pela psicologia, pois pode acarretar em problemas de desenvolvimento ao infante, que cresce sem orientação e fixação de pilares familiares, necessários para que tenha uma boa formação (DIAS, 2015).

Após verificar todo o contexto histórico legislativo da guarda compartilhada, que resultou na eficiente utilização do princípio do melhor interesse da criança, é importante também verificar como surgiu o instituto da alienação parental, pois é o segundo instituto verificado por esse artigo, e este encontra-se em evolução conjunta com o da guarda compartilhada.

Dessa forma, como o direito de família acompanha os costumes e a evolução da sociedade é evidente que novas leis tiveram que ser elaboradas para acompanhar essas mudanças. Após tantas novidades nesses contextos, a Lei nº 12.318/2010 – que dispõe sobre a alienação parental – foi sancionada para garantir proteção aos menores quando há interferência de um dos genitores em seu desenvolvimento psicológico. A denominação de alienação parental está contida no seu artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL. Lei nº 12318, 2010, art. 2º).

Com a criação da Lei da Alienação Parental (12.318/2010) mencionada acima, muitas modificações foram feitas nas legislações mais remotas, em primeiro lugar, pode-se mencionar o artigo 236 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a punição de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos para aquele indivíduo que impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária. A lei da alienação parental também trouxe os instrumentos de punições para aplicação do magistrado, em casos que se verificarem indícios ou atos típicos de alienação parental com o infante.

Dessa maneira, após longa evolução legislativa, atualmente, alguns doutrinadores, mas não a maioria deles, verificaram que, em casos excepcionais, há como prevenir a alienação parental

quando adotado o regime de guarda compartilhada, mais especificamente em ambientes familiares em que há consenso entre os pais e respeito mútuo e estes visam em conjunto resguardar os interesses do menor, bem como sua saúde psicológica, seu desenvolvimento, sua afetividade familiar, entre outros interesses do infante (ABRAHÃO, 2007).

Ademais, a legislação pátria defende que a guarda compartilhada deve ser tida como regra sempre que houver consenso entre os genitores, e, até mesmo a Lei da Alienação Parental, no seu artigo 6º, inciso V, refere-se à guarda compartilhada como preferencial quando houver atos que dificultem a guarda para um dos cônjuges (ABRAHÃO, 2007).

Nesse sentido, a professora e juíza, Denise Damo Comel (2015), em seu artigo, descreve que:

Não há como conceber a guarda compartilhada em ambiente de hostilidade e de intolerância, como só acontecer nos casos de dissenso intransponível entre os pais no que tange às questões afetas ao filho. Mesmo porque, neste caso, a guarda compartilhada não seria solução fundada no melhor e superior interesse do filho, senão que seria determinada no melhor interesse e conveniência dos próprios pais. Proposta egoísta, sem a menor consideração às necessidades e bem-estar do filho. Verdadeira solução salomônica: dividir o filho entre si, um pouco para cada um, para que ninguém perca, ninguém ganhe.

Ocorre, com o patamar jurídico que se alcança hoje, à legislação da guarda compartilhada a evidência de que ela se tornou a modalidade de regime de guarda que melhor atende aos interesses da criança, pois ela oferece continuidade nas relações entre pais e filhos, como se a família ainda estivesse “intacta” (GRISARD, 2002).

Dessa forma, o instituto da guarda compartilhada, com legislação mais recente em 2014, e o instituto da alienação parental, com a sua criação legislativa em 2010, caminham no mesmo sentido, que é o de proteger os interesses garantidos às crianças e aos adolescentes, por meio do não abuso do poder familiar conferido aos seus guardiões (CARCERERI, 2016).

2.2. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

No que diz respeito a conflitos familiares, a alienação parental, também conhecida como SAP (Síndrome de Alienação Parental), ou ainda como implantação de falsas memórias, é prevista na Lei nº 12.318/2010, que resguarda os direitos dos filhos. Esse abuso ocorre quando um dos pais tenta desqualificar o outro criando uma imagem negativa deste genitor para os filhos (SILVA, 2005).

As primeiras indagações com esse tema tiveram destaque no ano de 1985, época em que o doutor Gardner, psiquiatra infantil dos Estados Unidos, nomeou como Síndrome da Alienação

Parental a postura em que um dos genitores treina o filho para romper laços afetivos em relação ao outro ente familiar, criando sentimentos no menor de ansiedade e medo, entre outros (VIRGÍNIA, 2016).

Na maioria das vezes, essas atitudes decorrem da ruptura da vida conjugal, no momento em que um dos cônjuges não consegue aceitar a separação, sente-se rejeitado, traído e, assim, vinga-se do ex-parceiro, de forma que o desmoraliza, tira seu crédito, utilizando do filho como objeto de acerto de contas conjugal. Nesse momento, um dos pais tenta se sentir mais especial e valoroso do que o outro, e fazem da criança um objeto entre brigas, traumas, chamamentos, falsas memórias, uma verdadeira lavagem cerebral (BACACLTCHUK, 2015).

Um dos genitores compromete a imagem do outro genitor, abusa do poder familiar, usa da persuasão para enganar os filhos, fazendo-os acreditar em tudo o que quiserem; logo, os filhos sentem medo na presença do não guardião, e, por consequência desse medo, as visitas se tornam esporádicas com o genitor que não possui a guarda, pois os filhos acabam ao mesmo tempo sentindo-se traídos e rejeitados e, assim, aceitam como verdade absoluta o que foi dito pelo guardião que denegriu a imagem daquele que torna-se alienado. Como resultado de todo esse abalo psicológico, os filhos podem apresentar profundos distúrbios e perturbações pessoais (TRINDADE, 2013).

O vínculo parental destrói-se facilmente após essas constatações, em que o filho é manipulado como forma de instrumento de provocação, ou campanha de desmoralização de um dos cônjuges, mais precisamente, essas ocorrências vêm sendo notadas no ambiente materno. Até porque, na maioria das vezes, após a separação do casal, a criança permanece com a genitora, sob sua guarda e responsabilidade (SOUZA e BARRETO, 2011).

Porém, esses efeitos de alienação parental podem ocorrer frente a relação da criança com o pai, a mãe, o companheiro, a companheira, os avós, os tios, os padrinhos, os irmãos, enfim, qualquer membro da família. Ainda pode ocorrer mesmo que o casal viva sob a mesma residência (SILVA, 2003).

Como resultado desse abuso, as pessoas que sofrem dessa agressão são propensas a tornarem-se antissociais, violentas, criminosas, depressivas, suicidas, com remorsos, padecidas de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental por ambivalência de afetos (BACACLTCHUK, 2015).

Nesse contexto, podem se manifestar, inclusive, acusações de abuso sexual por um dos genitores, que inventa essa situação e ainda convence o filho do fato; em seguida, dificilmente o

menor consegue saber que está sendo manipulado e, por fim, acredita nas acusações. Circunstâncias como essas são de grande dificuldade para o judiciário, que se aflige para resolver a lide, pois não sabem se afastam ou não o pai e a criança após recebidas as informações de abuso, tendo em vista que são apenas informações de indícios de alienação parental, que, geralmente, são trazidas por uma das partes ou pelo próprio menor. Entretanto, se contatar inclusive fisicamente que houve o abuso, o juiz deve aplicar a pena sem receios (SOUZA e BARRETO, 2011).

E há grande receio por parte dos juízes quando se trata de implantações de falsas memórias, em que a punição exagerada pode ocasionar trauma para ambas as partes, visto que estes ficam propensos a perderem completamente o vínculo afetivo após a decisão judicial (LEMES, 2016).

Diante de um caso de alienação parental, o mais comum é ver dos juízes a reversão da guarda ou a suspensão das visitas, devendo ser realizados estudos sociais e psicológicos até que o problema seja investigado (DIAS, 2015).

A Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, assegura como prática de alienação parental as seguintes descrições abaixo:

Art. 2º - Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL. Lei nº 12.318, 2010, art. 2º, parágrafo único e incisos).

Se ficar verificado qualquer desses comportamentos, deve-se instaurar procedimento incidental ou autônomo, com tramitação prioritária, de acordo com o artigo 4º da mesma Lei; as medidas vitais para integridade psicológica do filho devem ser imediatamente adotadas. Qualquer pai ou parente que se sinta vítima da alienação parental pode ingressar em juízo, bem como o Ministério Público e o juiz pode agir de ofício. Pode ainda ser pleiteada a antecipação da tutela, de acordo com os artigos 311 e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

O foro competente é o domicílio fixo daquele que possui a guarda ou responsabilidade do menor, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 147, I e artigo 50 do Código de

Processo Civil de 2015; também é matéria sumulada pelo STJ. Muito frequentemente, o pai que se encontra na guarda do filho usa de artifícios ardis, mudando-se de endereço a todo momento, cometendo a prática alienadora e deslocando a competência. Mas a Lei determina fixação cautelar do domicílio do infante, de ofício ou a requerimento da parte interessada; assim, a alteração do domicílio é irrelevante para a determinação da competência, com fulcro no artigo 87 do CPC e artigo 8º da LAP (TRINDADE, 2013).

A primeira determinação do juiz é a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial: o laudo será trazido em 90 dias; se for identificada a alienação parental, o juiz pode advertir o alienador, ampliar o regime de visitas, estipular multa pecuniária, alterar a guarda para compartilhada ou suspender a autoridade do alienador (FREITAS, 2010).

É possível notar que, com a ocorrência de algum ato de alienação parental, cabe à parte agredida ajuizar ação autônoma ou incidental, sendo que cabe ao juiz aplicar as medidas de punições necessárias ao caso concreto, com fundamento da lei e oferecer a solução para o ocorrido. Com fulcro no artigo 6º e seguintes da Lei nº 12.318/2010, estes são possíveis remédios, que cabe ao juiz aplicar para eventualidades de alienações parentais, tais como: a) decretar ocorrência de alienação parental e logo repreender o agressor; b) acrescentar mais tempo de convivência do infante com o alienado; c) aplicar multa ao agressor; d) ordenar assistência psicológica e/ou biopsicossocial aos atingidos; e) inverter ou alterar o regime de guarda; f) ordenar fixação cautelar de domicílio ao menor; g) suspender a autoridade parental.

Conforme a lei mencionada acima, são sete as possíveis punições estipuladas em desfavor daquele que pratica o ato de alienação parental, o intitulado “alienante”, porém, esse rol trazido pela legislação não se trata de rol taxativo, pois é cabível ao juiz aplicar outras punições que achar necessárias, podendo ainda aplicar uma punição ou cumular as mesmas.

É previsto também no artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente que: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, entende-se com essa regulamentação que os meios punitivos podem ser entendidos por alguns doutrinadores como também forma de prevenção da alienação, é o que defende Dias (2015), visto que argumenta que o caráter é de prevenção, pois tutela o bem-estar psíquico do menor atingido pela alienação.

Cabe ressaltar que a aplicação da sanção que amplia, reduz ou ainda interrompe a convivência do alienante com o alienado é a que mais ocorre nas decisões proferidas em jurisprudências atuais, pois é a que mais surge efeito como forma de não deixar que o caso se reproduza novamente, já que

a intenção é a reaproximação entre a criança ou o adolescente com o alienado. Até mesmo pode ocorrer grande evolução na área psicológica, no que se trata das falsas memórias, ou mesmo a sua redução total, pois ocorre o reestabelecimento do vínculo afetivo familiar entre as partes atingidas.

Outra sanção que é de grande aplicação, ou ainda, pode-se dizer que é aplicada em quase a totalidade dos casos, é o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial da família e, principalmente, da vítima, uma vez que o profissional da área da psicologia, ciências sociais e até mesmo o médico psiquiatra, quando se tratar de ocorrências mais traumáticas, estes serão os únicos que poderão resolver a agressão em sua plenitude e, com sorte, reparar todos os danos sofridos pela vítima.

Geralmente, é o alienador quem mais deve receber o subsídio da medida citada anteriormente, logo também deve haver atendimento ao menor, ao alienado e ao alienante, bem como a qualquer outro envolvido. Assim, pode-se notar que a lei atinge de forma ampla a possível solução do litígio (TRINDADE, 2013).

No que diz respeito à aplicação de multa como pena, em desfavor do alienante, o seu valor deve ser proporcional às suas condições financeiras, pois, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, é ilícito o enriquecimento sem causa, assim, tal multa será aplicada quando a alienação for totalmente provada e de considerável gravidade. É o caso, por exemplo, de quando os genitores acordam judicialmente o regime de visitas e uma das partes não cumpre com o combinado por homologação judicial (FREITAS, 2010).

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também aplica, em esfera judicial, medidas cabíveis, como repreensão ao responsável pelo menor, trazidas no artigo 129, III, IV, VI, VIII e X do Estatuto da Criança e do Adolescente. São as medidas que devem ser aplicadas nos responsáveis pelo menor: a) encaminhar para tratamento psicológico ou psiquiátrico; b) encaminhar para aulas e programas de ensinamentos; c) obrigar a levar o menor para tratamento especializado; d) perder a guarda do menor; e) suspender ou perder o poder familiar. Todas se assemelham às já mencionadas pela Lei da Alienação Parental.

A diferença verificada entre as legislações é que a primeira trata especificamente de casos de alienação parental – lei do ano de 2010, em que sua criação é justamente para combater a alienação parental. Já o ECA – lei do ano de 1990 –, dispõe de qualquer ato praticado aos responsáveis pelo menor, em que também pode se enquadrar a alienação parental. É cabível, ainda, que a Promotoria da Justiça da Infância e da Juventude ou o Conselho Tutelar proponha Representação em oposição ao guardião alienante.

As jurisprudências vêm colaborando para o melhor entendimento e aplicação da alienação parental. Sobre as essas, pode-se dizer que a aplicação da punição “advertência” é utilizada em casos em que a prática agressiva está se iniciando ou ocorreu uma única vez, como uma forma de aviso ao alienador por parte do juiz.

Abaixo, a jurisprudência demonstra um caso em que o magistrado utilizou a aplicação da punição na modalidade de advertência em caso de alienação parental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. GUARDA DA FILHA REVERTIDA LIMINARMENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA GENITORA (MÃE). ALEGAÇÃO DE ALCOOLISMO E VIOLÊNCIA POR PARTE DO GENITOR (PAI) CONTRA A MENOR. CONDUTA NÃO VERIFICADA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE E DE SUA COMPANHEIRA NÃO CONFIGURADA EXTREME DE DÚVIDAS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO FAMILIAR E DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO DOS PAIS PARA ASSEGURAR RELACIONAMENTO QUE PROPICIE UM EXERCÍCIO SAUDÁVEL DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL QUE INSPIRA CAUTELA. MANUTENÇÃO DA GUARDA COM A MÃE QUE, NÃO OBSTANTE, DEVE SER ADVERTIDA DA IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO DO GENITOR COM A INFANTE. DECISÃO QUE PRESERVA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 129, III DA LEI 8.069/90 E 6º, IV DA LEI 12.318/2010. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TJSC - AI: 179103 SC 2011.017910-3, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 05/09/2011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento, de Brusque (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, 2016).

Outra notável aplicação de jurisprudência como punição é a aplicação de dificultar o regime de convivência familiar. Entende-se que se não há motivos que demonstrem prejuízos para o menor com a convivência maior com aquele que não possui a guarda; é possível ampliar as visitas, como, por exemplo, permitindo que a criança durma na casa do genitor que possui somente as visitas. Esse entendimento visa forçar o laço afetivo com aquele genitor ou parente que possui mais chances de ser alienado.

Por outro lado, quando o juiz aplica a medida de acompanhamento psicológico, pode-se verificar (por meio da jurisprudência em anexo) que servem para hipóteses em que um dos genitores – aquele que não possui a guarda, mas gostaria de tê-la –, por meio de falsas denúncias, tenta induzir o juiz a uma comprovação de episódio de maus tratos com o menor. Porém, ao final, os fatos não são provados, o que leva a concluir circunstância de alienação parental por parte do genitor que tinha intenção de implantar ideias de situações que não ocorrem de modo a afastar o menor daquele que possui a guarda.

Todas as medidas de punição possuem jurisprudências a seu respeito. Para a sua aplicação, o juiz deverá analisar cada caso específico de forma individual e cautelosa, pois a utilização errônea de uma punição pode acarretar em prejuízos irreversíveis para qualquer um dos envolvidos.

2.3. RELAÇÃO ENTRE A GUARDA COMPARTILHADA E A ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito de guarda compartilhada é apenas a determinação de poder a ambos os pais ou detentores da criança, que vivem separados pra exercerem conjuntamente a autoridade parental, que é a responsabilização conjunta sobre a criança, ou seja, decidem juntos sobre a vida da criança: onde estuda, quais atividades diárias, se pode ou não ir a algum lugar, entre outros limites que podem ser estabelecidos em conjunto para o melhor desenvolvimento do infante (GRISARD, 2016).

Como é irrefutável que na guarda compartilhada ambos os pais possuam direito de convivência muito mais amplo do que a mera visitação do infante, percebe-se um meio de prevenção nessa modalidade para que não ocorra a Alienação Parental (ANNIBELLI, 2015).

É indiscutível de que a Síndrome da Alienação Parental pode ocorrer em qualquer forma de guarda, seja ela unilateral, compartilhada, alternada, etc., mas ela pode ser evitada e até mesmo alterada caso o judiciário entenda que há indícios de SAP (LEMES, 2016).

Mas a notoriedade da guarda compartilhada se repara, pois ela inibe a desigualdade entre os cônjuges, pelo tempo que o genitor disponibiliza para passar com o filho e manter o poder familiar. Contudo, esse modelo requer que ambos os pais tenham responsabilidade, isso quer dizer que eles devem abandonar os ressentimentos do antigo relacionamento do casal ou outras intrigas, cabendo ainda a eles não colocarem os filhos no lugar da culpa que sentem por conflitos de relacionamento (PERISSINI, 2003).

Conforme Carcereri, (2016), a guarda compartilhada deve ser instituída de forma perspicaz: “[...] a sentença judicial não pode impor à parte o exercício de um direito subjetivo. Seria, na verdade, atribuir um dever, que, no caso da guarda conjunta, por não possuir respaldo legal, ofenderia o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (CF, art. 5º, II)”.

Porém, é fundamental levar em conta que a residência do menor seja determinada judicialmente para que ele possua estabelecido em mente onde deverá residir fixamente, para que possa ser criado com rotina e desenvolvimento saudáveis (BARRETO, 2011).

O maior escopo do instituto da alienação parental e da guarda compartilhada é a tutela do princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, que não vai contra o direito dos genitores na atividade de suas atribuições como pais, ou seja, o Poder Familiar, a faculdade em que ambos os direitos fundamentais (Melhor Interesse do Menor e Poder Familiar) se complementam. Isso significa que o interesse das crianças não está acima dos interesses dos guardiões, mas quer dizer que o poder dos guardiões poderá ser suspenso sempre que for contra interesse do menor, pois há necessidade de intervenção judiciária no momento em que o direito de um lesiona o direito de outro.

A guarda compartilhada ainda cuida dos direitos da personalidade dos membros da família; a criança necessita de liberdade psíquica e tem direito ao afeto de ambos os familiares. Em relação aos pais, possuem direito de praticar a parentalidade; assim, a lei da guarda compartilhada é vista como forma de prevenção para a prática do abuso da síndrome da alienação parental.

Uma vez detectada a alienação parental, o juiz determinará sanções ao alienador, como já mencionado acima, sendo que a mais utilizada é a modificação ou suspensão do regime da guarda.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste estudo, chega-se à conclusão de que ambos os institutos, alienação parental e guarda compartilhada, foram introduzidos de forma específica ao ambiente jurídico por leis muito recentes, a primeira no ano de 2010 e a segunda, com alteração mais recente datada no ano de 2014, o que demonstra o cuidado do poder legislativo em atender as necessidades da sociedade, em especial os vínculos familiares e o interesse da criança e do adolescente.

Verificou-se também que esses estudos são essenciais a toda a sociedade, pois atingem a todos os cidadãos. Assim, nota-se a importância do esclarecimento dessas matérias tanto para os profissionais do direito como para os cidadãos mais leigos nesse assunto, pois, com a conscientização da população, ocorrerá menor prática de atos de abuso de alienação parental, sendo que eles conhecerão os meios de punição e defesa do menor.

Ao mesmo tempo, essa conscientização deve atingir aos os profissionais de direito que deveriam entender melhor a matéria, o que significam a guarda compartilhada e a alienação parental, para não trazerem ao judiciário aberrações jurídicas, como adoção de modelos de guarda que são ultrapassados e que podem resultar em alienação parental.

Já para aplicação dos magistrados, cabe a sabedoria de observar cada caso em suas peculiaridades para não cometerem injustiças ao punir severamente um ato de alienação parental que não ocorreu absolutamente como mencionado pela vítima, pois pode se referir a um caso de implantação de falsas memórias ou, ainda, pode o magistrado correr o risco de aplicar um modelo de guarda que favoreça a alienação parental ou outra situação que vá contra o real interesse do legislador que criou essas leis.

Dessa forma, mesmo sendo novos os institutos, e sabendo que muitos ainda serão os resultados a serem alcançados, bem como diversas jurisprudências serão criadas a partir deles, é possível ver grande evolução no direito brasileiro para resguardar o interesse daqueles que ainda estão em desenvolvimento e não possuem poder para assegurar seus interesses sozinhos, os menores e incapazes. Por isso, a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras leis são eficientes para proteger a criança e o adolescente dentro dos seus principais interesses atualmente.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, I. G. **Uma releitura da guarda compartilhada à luz do direito brasileiro**. Belo Horizonte, 2007.

ANNIBELLI, B. C. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/04/SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL.pdf>> Acesso em: 23 out. 2015.

BACACLTCHUK, R. G. **Alienação Parental: a síndrome da modernidade**. Cascavel: Unifatos, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 1 mar. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.318 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 11 mar. 2016.

BRASIL. Lei Federal 8.069, de 13 de janeiro de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 mar. 2016.

BRASIL. Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil brasileiro. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 11 mar. 2016.

BRASIL. Lei Federal 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o código civil brasileiro. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 11 mar. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão de decisão que negou provimento pedido de reverter a guarda da criança, com antecipação de tutela, em razão de preservar o melhor interesse da criança, advertência para a mãe**. Agravo de instrumento nº 2011.017910-3. Relator: Ronei Danielli. 05 de setembro de 2011. Disponível

em: < <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20591076/agravo-de-instrumento-ai-179103-sc-2011017910-3> >.
Acesso em: 10 mai. 2016.

CARCERERI, P. A. L. **Aspectos destacados da guarda de filhos no Brasil**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br>>.
Acesso em: 23. mar. 2016.

COMEL, D. D. **Guarda Compartilhada Não é Solução Salomônica**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/189-guarda-compartilhada-nao-e-solucao-salomonica>> Acesso em: 26 out. 2015.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.

FREITAS, D. P. **Alienação Parental**. Comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. **A Guarda Compartilhada no Novo Código Civil**. Disponível em <http://www.apase.org.br/82012-parecer.htm>, acesso em: 01 mar. 2016.

LEMES, C. B. M. **Alienação Parental na Guarda Unilateral**. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6092/1/21028983.pdf>> Acesso em: 23 fev. 2016.

LISBOA, R. S. **Manual Elementar de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MEDEIRO, C. IBGE: **Guarda compartilhada de filhos dobra em 2011, mas ainda representa só 5,4% do total**. Disponível em: < <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/12/17/ibge-guarda-compartilhada-de-filhos-dobra-em-2011-mas-ainda-representa-so-54-do-total.htm> > Acesso em: 20 fev. 2016.

NOGUEIRA, P. L. **Princípio da prevalência dos interesses do menor**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artio_id=2257>. Acesso em: 15 mar. 2016.

SILVA, A. M. M. **Guarda compartilhada**. Editora Direito, 2005.

SILVA, D. M. P. **Psicologia Jurídica No Processo Civil Brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SOUZA, A. M. O. de; BARRETO, R. M. **Síndrome da alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar**. Santa Catarina: Espaço Jurídico, 2011.

TRINDADE, J. **Síndrome de Alienação Parental**. In: DIAS, M.B. Incesto e Alienação Parental. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

VIRGÍNIA, A. **Alienação Parental: esclarecimentos sobre pesquisas**. Disponível em: <<https://conversademenina.wordpress.com/2010/09/18/alienacao-parental-esclarecimento-sobre-pesquisas/>> Acesso em: 26 mar. 2016.